

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014PE/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAIS PERMANENTE (MOBILIARIOS) PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital pleiteado por **SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, representado pelo Sócio Administrador Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00, referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2023, cujo objeto é AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAIS PERMANENTE (MOBILIARIOS) PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICIPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Argumenta a impugnante que o referido edital:

Do Prazo de Entrega: A empresa Serra Mobile tem o interesse de participação na presente licitação para fornecimento de cadeiras. Por vez, em análise ao edital nota-se que o prazo de entrega dos bens é de somente 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento. Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a fabricação, transporte e entrega destes bens. A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria. Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas, sendo obstáculo para a participação destas. A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho, momento em que se dá o início da contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a entrega. Neste período, a fábrica fará a análise da especificação técnica, realizando o pedido de eventuais matérias primas que sejam exclusivas (como revestimentos), separando componentes em estoque e produzindo componentes que não estejam disponíveis em pronta entrega.

No caso dos autos, a fabricante dos bens que será indicada pela Serra Mobile está localizada no interior do Rio Grande do Sul e por isso irá percorrer parte do país para realiza a entrega dos bens no

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



interior da Bahia. Note, que claramente o prazo de somente 5 (cinco) dias úteis é insuficiente para fabricação, montagem, transporte e entrega dos bens.

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

Necessária Separação do Lote 1: Em análise ao edital da licitação, note-se que os bens foram separados em grupos/lotês. Embora todos os bens sejam de fato denominados “mobiliários”, o lote 1 uniu bem com características construtivas muito diferentes entre si e a união destes, acarreta prejuízo à competição e limitação do acesso de empresas especializadas na participação da licitação. Note, Senhores, que o lote 1 é composto por racks, armários e cadeiras, tratando-se de produtos muito diferente quanto a utilização de maquinário, matéria prima e forma de fabricação.

Fazem parte das suas razões as alegações abaixo expostas:

Quanto ao mérito, REQUER o provimento dos pedidos para majorar o prazo de entrega dos bens, em prazo proporcional e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

REQUER, ainda, a separação do lote 1 em itens individuais ou em pequenos grupos distintos levando em consideração as características construtivas de cada produto, afastando a limitação da concorrência ora denunciada, nos termos da argumentação supra.

DO PARECER

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Inicialmente é válido registrar que o **exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes** de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/ 93, é exame **“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”** (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Como instrumento opinativo, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Sendo assim, toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia - Geral da União - AGU, *in verbis*: " **O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade** ".

Nota-se, que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DO MÉRITO IMPUGNATÓRIO

Preliminarmente, é importante destacar que **o propósito desta licitação é promover a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, selecionar a empresa qualificada e competente para execução do objeto, cujo critério de seleção será o de menor preço por lote**, conforme estipulado na Lei de Licitações nº 8.666/93 e demais legislação pertinente ao Pregão Eletrônico, observando rigorosamente os princípios que orientam a Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No que concerne às alegações a impugnante ao instrumento convocatório, a mesma alega que o prazo estipulado de 05 (cinco) dias úteis para entrega do material licitado ao município é exíguo, no entanto, cumpre destacar que um dos pilares da licitação pública está em satisfazer o interesse público.

Neste direcionamento, podemos dar destaque ao fato que, no tocante ao prazo de entrega de bens materiais, **a legislação pertinente não delimita um período específico, cabendo a própria administração, de maneira discricionária, estipulá-lo**. A utilização desta discricionariedade deverá ser pautada, dentre outros objetivos, na finalidade pública da licitação, bem como na satisfação do interesse público.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Levar-se-á em conta a necessidade da Administração em utilizar-se dos bens adquiridos por meio da licitação, sendo esse a parâmetro de razoabilidade para estipulação do prazo máximo de entrega. Por vez, a execução do objeto por meio da entrega dos itens licitados buscará satisfazer a demanda pública existente e o próprio ente público está apto a determinar, nos moldes e limites legais, a forma de seu cumprimento.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2023) aborda sobre o que se trata esse interesse público. Vejamos abaixo:

“A SIP é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não poderiam prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indicaria a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, configurando-se como uma decorrência de sua supremacia. Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre a titularidade e a promoção do interesse público.

Juridicamente, o efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público – nessa acepção, o interesse público é indisponível.”

É cediço o posicionamento do agir do ente público baseando-se sempre no interesse público, de modo que este princípio direcionador faz dar todo sentido à atividade pública, não sendo diferente no que tange as licitações.

Dito isso, desde que a discricionariedade não ultrapasse os termos da lei e, face a ausência de uma estipulação legal do prazo de entrega para os casos de licitações que envolvam aquisição de bens materiais, o legislador possuiu clara intenção de proporcionar a demarcação de prazo ao agente público, baseando-se na clara concretização do interesse público.

Ante a ausência de previsão legal, podemos recorrer a jurisprudências dos Tribunais Pátrios, para verificarmos como os aplicadores do direito têm interpretado às normas. Citamos o que diz o Tribunal de Contas da União:

Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 584/2004-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais decidiu:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE PRIMEIRA LINHA. PRAZO EXÍGUO DE ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da expressão primeira linha no edital de licitação não viola o princípio do julgamento objetivo, uma vez que essa expressão é usualmente empregada no mercado de pneus. **2. O prazo estipulado para a entrega dos produtos deve ser analisado em conformidade com o objeto, com as justificativas técnicas apresentadas, as especificidades e o resultado da contratação.** A fixação do prazo de 05 (cinco) dias úteis contido no edital é justificado pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos imprescindíveis, que não podem ficar paralisados pela demora excessiva na entrega. Primeira Câmara 39a Sessão Ordinária - 18/12/2018

Dito isso, podemos destacar que a ausência de previsão legal não configura óbice para a delimitação do prazo de entrega de bens, nas licitações de aquisição de material, podendo o ente licitante valer-se do poder discricionário para isso, como podemos verificar nas decisões supracitadas.

Podemos, então, dar destaque ao fato de que o objeto da licitação também é fator primordial na definição do prazo de entrega do material, em razão de atender às demandas administrativas urgentes e suprir a necessidade pública a que se destina a licitação.

No caso em análise, o objeto consiste em registro de preços para a aquisição futura e eventual de equipamentos e suprimentos de informática para atender demanda da prefeitura e secretarias municipais do município de Mulungu do Morro/BA.

É sabido que a globalização e a informatização vêm se expandido cada vez mais, de modo que a tendência é garantir uma maior acessibilidade às facilidades que são proporcionadas pela tecnologia que se avança cada vez mais. Esta tendência não poderia deixar de acontecer, também, dentro do setor

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



público, sendo sua natureza essencial para o funcionamento dos órgãos e entidade vinculados à Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro.

Atinente a isso, podemos afirmar veemente que o prazo de três dias não configura restrição à participação dos interessados no certame, mas garante a satisfação plena das necessidades públicas, mantendo o pleno funcionamento das atividades exercidas pelo município, ante a essencialidade dos objetos licitados.

Dito isso, a concessão do prazo consoante no item 10.1 encontra-se respaldado perante a essencialidade do objeto licitado para o efetivo desempenho das funções públicas, a ininterruptividade dos serviços públicos e necessidade de satisfação do interesse público.

Ressalta-se que as exigências, especificações e o agrupamento de itens no presente processo licitatório observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data venia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas, regras e itens diversos dos presentes no edital, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e/ou itens ilegais.

Outro sim, menciona -se ainda que cada item licitado e os possíveis agrupamentos destes, neste ou em qualquer outro certame, é estudado, comparado e aprovado pela comissão, e secretaria responsável, prevendo inclusive todas as possibilidades de mudança, desde que seja legal, possível, adequada e atenda às necessidades do Município, de modo que os itens licitados nunca são dispostos de forma aleatória ou sem qualquer fundamento, bem como os agrupamentos de itens, pois estes obedecem os critérios legais.

Ademais, necessário ainda mencionar que há uma pertinência legal e lógica no agrupamento em questão, posto que bens e ser viços podem ser agrupados, conforme preconiza a legislação aplicável, desde que possuam naturezas compatíveis entre si, conforme o caso em tela.

Diante disso, haja vista que no presente certame não há qualquer ilegalidade/irregularidade no agrupamento de bens ou ser viços de naturezas compatíveis entre si, qualquer requerimento de retificação/modificação do edital em questão, data venia, não deve prosperar. Posto que estaríamos diante de um direcionamento indevido do certame, deixando de lado a Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Além de tudo, imperioso salientar também que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no **PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras.

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



Salienta-se que os requisitos e especificidades dos itens licitados e/ ou a sua forma de agrupamento não tem o condão de frustrar certame, competitividade, isonomia e/ ou inviabilizar a exequibilidade do futuro contrato. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionabilidade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"

É cediço que o art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, trazem a previsão de que "as compras, **sempre que possível,** deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias", e as obras, serviços e compras, serão divididas "em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis".

Assim, em outras palavras, a **Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica;** ou ao contrário, proceder contra partes individualizadas, utilizando-se do critério de julgamento "menor preço" por item (item de lote, grupo, a depender da nomenclatura comumente utilizada no Órgão/ Entidade).

Dois aspectos devem ser considerados, então, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/ parcelado:

- Primeiramente, se o objeto comporta materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo;

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



- Segundo, se a divisão é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico.

Comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. **Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.**"

Dessa forma, **à análise técnica e econômica, resume-se em se assegurar que a decomposição do objeto permanecerá a mais vantajosa.**

Nada obstante, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU) estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens, todavia, traz a exceção: **o objeto deve ser divisível, e não deve haver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala**: Súmula 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (negritou-se).*

Nesse sentido, o próprio TCU pronunciou-se pela sua inaplicabilidade, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. Observem-se alguns excertos de dois Acórdãos neste sentido:

69 - Primeiramente, resalto que o previsto nos artigos 23, § 1º, e 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, bem como na Súmula 247 do TCU, é que **a divisão do objeto licitado ocorrerá em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis desde que reste comprovado que tal parcelamento ocasiona melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.**

70 - No caso concreto tratado nestes autos, contudo, verifico que a Seplan/RO, inicialmente, tentou parcelar a obra em tela, licitando-a em 18 lotes, conforme constou

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



no Edital da Concorrência Pública n. 003/ 08/
CPLO/SUPEL.

71 - Entretanto, conforme Relatório Técnico de fls. 582/584 – vol. 2, a anulação dessa licitação se fez necessária por que se verificou que as empresas interessadas no certame estavam questionando a exequibilidade de serem tocados 18 contratos paralelos e detectou-se a dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes.

72 - Acrescente-se que também a questão da economicidade ficou comprometida com esse parcelamento, à título de exemplo, os custos totais com serviços preliminares, na divisão em 18 lotes, alcançaram o montante de R\$ 1.149.998,48, e, no caso de licitação única esse valor era de R\$ 969.343,81, observando-se um acréscimo de custos de R\$ 180.654,67, só nesses itens do orçamento.

73 - O que se observa é que **o usual para esse tipo de obra** (sistema de abastecimento de água em capitais e centros urbanos de porte médio) **não tem sido o parcelamento**. Nesse sentido, cito os recentes julgados desse Tribunal (Acórdãos ns. 966/2011 e 314/2011, ambos do Plenário), referentes às cidades paraibanas de Campina Grande e João Pessoa, em que **não se considerou inadequada a realização de licitação única**, abrangendo todo o empreendimento, de tal forma que o gerenciamento por parte do órgão contratante restringiu-se ao controle da execução de apenas um contrato.

74 - Diante desse contexto, entendo que não restou comprovado nestes autos que caso a Seplan/RO tiv esse dado continuidade à Concorrência Pública n. 003/ 08/ CPLO/SUPEL, em vez de lançar novo certame em lote único (Concorrência n. 020/08/CPLO/SUPEL/RO), o parcelamento ocasionaria melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.2 (grifou-se e negritou-se).

9. Urge frisar, preliminarmente, que **a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular**. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. **Mas a perspectiva de administrar números contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.3 (grifou-se e negritou-se).

Após atenta leitura dos trechos acima transcritos, dois elementos merecem especial destaque:

- a) Note-se que, além da necessidade de comprovação dos requisitos já mencionados para o parcelamento do objeto, a licitação deflagrada no caso analisado pela Corte de Contas Federal foi anulada em razão da impossibilidade de execução de vários contratos concomitantemente, frente à **"dificuldade de se gerenciar a inevitável interferência entre os serviços abrangidos por contratos diferentes"** (grifou-se e negritou-se). Dessume-se, portanto, que se um objeto, ainda que possa ser, em uma primeira análise, divisível, se for inconteste a mistura e interferência entre os contratos derivados de cada item parcelado, executados por empresas diferentes, não se consideraria irregular sua adjudicação por menor preço global. E ainda, se o parcelamento resultou em perda de economia, haja vista ter ficado mais caro contratar separadamente do que avançar um único contrato.
- b) Mais adiante, no Acórdão nº 2.796/2013, o TCU assevera que a **"adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular"**, e admite que **"a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção"**

Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com



prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos"

(grifo u- se e negritou -se). Logo, a possível ineficiência na gestão e fiscalização de serviços, oriunda muitas vezes de uma Administração com quadro pessoal de servidores bastante reduzido, como acontece, em inúmeros Órgãos/ Entidades, pode, na visão do TCU, servir de supedâneo para utilização do critério global.[4]

Pode-se concluir, portanto, que, no caso dos autos, a divisão não é a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico, inclusive evidenciando-se a eventual interferência entre os futuros contratos e a impossibilidade de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido.

Desse modo, entendo que não há a verossimilhança do direito da Impugnante, devendo o certame prosseguir da forma como se encontra, em atendimento ao interesse público devidamente justificado, no que tange a suprir a necessidade real e atual desta Administração Pública Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento** pelos motivos expostos acima.

Por conseguinte, mantenho o edital em seus termos originais, bem como o dia 31 de outubro de 2023, às 09h00min, para realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 014/2023. Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta nos sítios oficiais do Município para conhecimento dos interessados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mulungu do Morro/BA, 26 de outubro de 2023

Edmário José Boaventura
Prefeito Municipal